



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim, 01

Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 3559-1048 – Bom Jesus – PB

e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei nº 409/2009

Em, 07 de dezembro de 2009

EMENTA: INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, fazo saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, que tem por objetivo proporcionar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde da população será universalizado, regional e hierarquizado, e o Município o prestará de forma solidária com o Estado;

II - Compete ao Município através do Fundo Municipal de Saúde:

§ 1º. Garantir a integralidade das ações de saúde prestados de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho, englobando atividades de:

a) Promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos;

b) Ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências.

§ 2º. Promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais como princípio de justiça social, a ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

§ 3º. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

§ 4º. Assumir a gestão e execução das ações de atenção básica incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;

§ 5º. Assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica englobando:

a) As unidades próprias, e

b) As transferidas pelo Estado ou pela União.

§ 6º. Com o apoio do Estado, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um recolhimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

§ 7º. Desenvolver a partir da identificação das necessidades um processo de:

- a) Planejamento;
- b) Regulação;
- c) Programação pactuada e integrada da atenção à saúde; e
- d) Monitoramento e avaliação.

§ 8º. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

§ 9º. Proporcionar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção no seu território explicitando:

- a) A responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território;
- b) Desenhando a rede de atenção à saúde; e
- c) Promovendo a humanização do atendimento.

§ 10. Organizar e pactuar o acesso às ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

§ 11. Pactuar e proceder ao acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o Estado, com a União, bem como com os Municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

§ 12. Dispor de serviços de referência intermunicipal, e garanti-las de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

§ 13. Garantir a estrutura física necessária à realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;

§ 14. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

§ 15. Assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuadas estabelecidas, compreendendo as ações de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária, e
- c) Vigilância ambiental;

§ 16. Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas em âmbito nacional.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma Coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ao qual será atribuída remuneração não superior a 2/3 dos subsídios pagos ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II - delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em Lei ou Decreto:

I. Prover a gestão do Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. Submeter anualmente ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde, que deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais da receita e despesa do Fundo;

V. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI. Assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças;

VII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Finanças;

VIII. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SECÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subsecção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da União, da Seguridade Social, do Sistema Único de Saúde, do orçamento estadual, e de no mínimo **15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000.**

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de transferências voluntárias oriundas de convênios, auxílios, ajustes e congêneres firmados com outras entidades financiadoras, inclusive parcerias público-privadas;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar e/ou instituir;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas específicas a serem abertas e mantidas pelo Fundo Municipal de Saúde em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

§ 4º - Os recursos disponíveis enquanto não utilizados, deverão permanecer aplicados no mercado financeiro com o objetivo de auferir rendimentos, cujo produto deverá obrigatoriamente ser aplicado no mesmo objeto.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

DA DESPESA

Art. 14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 16 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB, EM 07
DE DEZEMBRO DE 2009.


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito Constitucional